

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2023, interposto pela empresa AVIVA AMBIENTAL S.A., CNPJ nº 28.799.267/0001-00. Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a empresa alega que existem irregularidades nas previsões editalícias, as quais comprometeriam a isonomia e competitividade do certame. Neste contexto, alega os seguintes pontos como fundamentos da impugnação apresentada:

- a) Da irregularidade do prazo estabelecido para realização da visita técnica;
- b) Da irregularidade na restrição de informações e fotografias no ato da visita técnica;
- c) Da inadequação com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018;
- d) Da irregularidade na ausência de metodologia para cálculo dos bens reversíveis em caso de extinção da futura concessionária;
- e) Da irregularidade na exigência de diagnóstico de sistema.

Argumenta a empresa que estas supostas irregularidades geram nulidades na Concorrência Pública, de modo a ser necessário sua suspensão imediata, sob o risco de violar os princípios da competitividade, livre concorrência e razoabilidade. Assim, passe-se a demonstrar a perfeita conformidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.

II – DO MÉRITO

II.1 - Do Prazo Estabelecido Para Realização Da Visita Técnica

Inicialmente, a empresa impugnante alegou a irregularidade do Item 11.3 do Edital, pois o prazo estipulado restringiria o caráter competitivo do certame. A referida previsão editalícia determina que aqueles licitantes que desejem realizar a visita técnica, deverão fazê-la até 30 (trinta) dias da data designada para a sessão pública:

11.3. Apesar de facultativa, a visita técnica à Área de Concessão e às instalações existentes é recomendada. Caso haja interesse na realização de visita técnica, as mesmas poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias à data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes, mediante prévio agendamento formalizado pelo e-mail consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.

Esta previsão se estende a todos os licitantes, o que de nenhuma maneira privilegia ou concede melhores condições, sendo condizente com o princípio da isonomia na licitação. Reforça-se que não há nenhuma legislação vigente com determinação para o prazo de realização das referidas visitas técnica, tendo a impugnante utilizado de artigos da Lei nº 8.666/93 para arguir a suposta irregularidade.

Contudo, a referida norma sequer rege o certame, o qual baseia-se na Lei de Licitações vigente – Lei nº 14.133/21 – e na Lei de Concessões – Lei nº 8.987/95, não tendo nestas previsões de prazo para visita técnica, tratando-se de ato discricionário da Administração Pública. Ademais, o pedido feito pela empresa é que a realização de visita técnica seja autorizada em prazo mais próximo a realização do certame.

Ora, 30 (trinta) dias antes do certame se mostra um período razoável, haja vista a complexidade do objeto e das condições existente. Acontece que a visita técnica tem como objetivo auxiliar as licitantes na elaboração de suas propostas, assim, realizá-las mais próximo da data designada para a sessão perderia a sua finalidade, uma vez que tornaria inviável a adequação das propostas.

Por fim, deve ser considerada a complexidade do sistema objeto da concessão, razão pela qual é necessário um maior prazo para a realização de visitas. Inclusive, só seria ilegal a previsão de visita técnica restritiva, ou seja, sem as devidas informações e realizada em único ato, o

que não se observa no presente caso em que houve grande período para a realização de agendamento pelas licitantes.

Este é inclusive o entendimento do TJMG, onde a estipulação de visita técnica não é um óbice a competitividade, apenas se excessiva em suas restrições:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA - PREVISÃO EDITALÍCIA DE OPORTUNIDADE ÚNICA PARA REALIZAÇÃO DO ATO E INDICAÇÃO INSUFICIENTE DO LOCAL DA VISITA - ILEGALIDADE - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRADA.
- **Afigura-se ilícita a inabilitação de licitante, motivada em ausência de realização de visita técnica, se o edital do certame prevê oportunidade única para o ato e se, no momento de sua designação,** não foi fornecida aos licitantes informação completa sobre o local onde ela ocorreria. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.202162-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2024, publicação da súmula em 13/09/2024)

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - Município de Ouro Branco - obra de engenharia - capacitação técnico-profissional - exigência de prova de quantitativo mínimo - princípio da razoabilidade - jurisprudência de STJ e TCU - visita técnica - profissional de engenharia - ausência de violação legal - princípio da competitividade - apelação à qual se nega provimento.
[...]

2. A exigência de visita técnica no local da realização da obra por qualquer profissional de engenharia, por si só, não constitui exigência restritiva que enseje violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0459.15.002622-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016)

Ainda, a visita trata de uma ação facultativa, ou seja, não é obrigatória a sua realização para participação no certame. Portanto, não significa que houve uma restrição das licitantes e da competitividade esperada em um processo licitatório.

Tendo sido o edital, com as estipulações e períodos, publicado com ampla antecedência da realização da sessão, é possível e esperado que as licitantes sejam capazes de adequar seus procedimentos e realizar a visita técnica caso assim desejem. Deste modo, o prazo previsto no Edital se mostra regular, não havendo qualquer previsão contrária na legislação vigente, razão pela qual o item 11.3 deve ser mantido com sua atual redação.

II.2 - Na Restrição De Informações e Fotografias da Visita Técnica

Continuamente, a impugnante afirmou existir irregularidade no Item 11 do Edital, uma vez que restou impossibilitada a realização da completa visita técnica pelos licitantes. O referido item diz respeito a realização de visita aos locais e bens da concessão, conforme tratado no tópico anterior.

Como retrata, a atual prestadora de serviços, COPASA, recusou-se a responder questionamentos da licitante, autorizar a realização de fotografias e ter acesso as instalações necessárias para a elaboração de proposta. De fato, estas restrições limitam as informações concedidas as empresas interessadas, contudo, não correspondem a violações dos princípios da licitação.

Ressalta-se que a responsabilidade por esta restrição não é do Município, haja vista que este tomou todas as medidas cabíveis para assegurar as condições de visita em igualdade para os licitantes interessados. Acontece que as áreas em questão estão sob o controle da COPASA, enquanto atual prestadora, a qual tem restringido o acesso até mesmo da municipalidade as suas instalações.

Em resposta a estes fatos, o Município entrou com ações judiciais onde visava assegurar o acesso das licitantes aos locais e impedir as ações restritivas da COPASA. Deste modo, é evidente que as medidas ao alcance da Administração Pública foram tomadas, ainda que o resultado não tenha possibilitado o completo acesso e adequação da atual prestadora, não há que se falar em inadequação do Município ou irregularidade do Edital.

Ademais, estas restrições não foram aplicadas a licitantes específicas, ou seja, não houve violação do princípio da isonomia ou competitividade, pois todas as participantes tiveram as mesmas condições e informações disponíveis. Portanto, não há que se falar em

violação aos princípios da licitação, ainda que as condições ideias não tenham sido encontradas no caso concreto.

Por fim, deve ser considerado que as visitas possuem caráter facultativo, logo, nenhuma licitante será desclassificada ou impossibilitada de participar pelos fatos aqui descritos. Quanto as previsões editalícias em seu Item 11, ressalta-se que a redação e as disposições se mostram condizentes com a legislação vigente, bem como aplicam todas as capacidades do Município na situação fática, não podendo forçar a COPASA a prestar maiores esclarecimentos para além dos mecanismos já utilizados, como o processo judicial.

Assim, não há irregularidade ou limitação dos princípios da licitação no Item 11 do Edital, não sendo os fatos em questão parte do controle municipal. Por esta razão, não cabe a alteração deste Item ou a suspensão do Edital, fato que seria ainda mais prejudicial ao interesse público por atrasar a transferência da concessão e a melhora na prestação dos serviços.

II.3 - Da Inadequação Com A Instrução Normativa Nº 03/2018

Continuamente, a impugnante argui pela irregularidade do Item 17.4.3.3 do Edital, o qual prevê os índices a serem utilizados para auferir a capacidade econômica dos licitantes:

17.4.3.3. A comprovação da aptidão econômica do licitante será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, e deverá ser apresentada por meio de declaração devidamente assinada por contador, constando na assinatura o nome e o registro no CRC, responsável pela licitante ou consórcio licitante:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$\text{EG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,5$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

Segundo a empresa, os índices previstos não devem ser utilizados como critério de qualificação das licitantes, devendo ser utilizado o índice de solvência geral e não o de endividamento geral. Acontece que este tópico já foi alvo de diversos questionamentos e processos, no qual foi determinada a validade do Item como se encontra redigido.

Nos autos do Processo nº 5001871-48.2023.8.13.0251, Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, foi solicitada a suspensão do certame devido a irregularidades nos critérios de aferição da qualificação econômico-financeira, ou seja, na Cláusula 17.4.3 do Edital. Todavia, no referido processo foi determinado que a previsão editalícia é adequada as estipulações legais, conforme se mostra:

Conforme se verifica dos documentos de ID 9826089511 e seguintes, o Município de Extrema adequou o item do Edital que, segundo análise liminar do Juízo, afrontava os ditames legais, no que tange à aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Tal adequação, agora, se pauta em critérios objetivos, livrando os licitantes de qualquer subjetividade pela Comissão de Licitação na análise das propostas.

Conforme previamente informado, o Edital foi retificado para melhor adequar a legislação vigente, deste modo amplamente decidido por sua regularidade. Inclusive, no tópico em questão, o Item 17.4.3.3 com os índices questionados foi incluído por recomendação judicial, de modo a tornar os critérios de julgamento mais objetivos.

Ante ao exposto, evidente a regularidade do item em questão, o qual deve ser mantido com a atual redação, não havendo quaisquer prejuízos aos licitantes e ao julgamento das propostas.

II.4 – Dos Bens Reversíveis

A impugnante argumente não haver a inclusão dos bens reversíveis no Edital, o que seria uma violação do art. 18, incisos X e XI, da Lei nº 8.987/95, como se segue:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

[...]

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

Todavia, esta alegação não merece prosperar, ora, os bens reversíveis referentes a presente concessão se encontram devidamente elencados, conforme as exigências legais. Como se observa no Edital sua previsão e presente o Anexo VI, que trata justamente sobre este tópico:

2.6. BENS REVERSÍVEIS: são os bens móveis e imóveis afetos à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, indicados no Anexo [VI] que serão transferidos para o CONCEDENTE ao final do CONTRATO, mediante indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados;

7. ANEXOS AO EDITAL

7.1. Integram o presente EDITAL, dele fazendo parte integrante, os seguintes Anexos:

- a. ANEXO I - Minuta do Contrato de Concessão;
- b. ANEXO II - Estrutura Tarifária;
- c. ANEXO III - Informações gerais para elaboração de Proposta Técnica;
- d. ANEXO IV - Informações gerais para elaboração de Proposta Comercial;
- e. ANEXO V - Termo de Referência;
- f. **ANEXO VI - Relação de Bens Reversíveis**
- g. ANEXO VII - Regulamento da Concessão;
- h. ANEXO VIII - Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- i. ANEXO IX - Declarações
- j. ANEXO X - Matriz de Riscos;
- k. ANEXO XI - Ato Justificativo da Concessão;
- l. ANEXO XII - Lei nº 4.661, de 21 de setembro de 2022, que ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de Extrema o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

RELAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS AFETOS À CONCESSÃO

A Concessão será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, hoje existentes e discriminados abaixo, bem como os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela Concessionária ao longo do período de Concessão, que sejam vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Extrema (MG).

1. Abastecimento de Água Potável

Localização	Unidade	Características
Sede	Captação de Água Bruta no Rio Jaguari	Superficial
Sede	Estação Elevatória de Água Bruta (Baixo Recalque)	2 bombas (P = 35 cv)
Sede	Adutora de Água Bruta	80 m (DN 250 DEFºFº)
Sede	Adutora de Água Bruta	80 m (DN 250 FºFº)
Sede	Estação Elevatória de Água Bruta (Alto Recalque)	2 bombas (P = 200 cv)
Sede	Adutora de Água Bruta	860 m (DN 200 FºFº)
Sede	Adutora de Água Bruta	860 m (DN 250 FºFº)
Sede	Estação de Tratamento de Água - Concreto	30 l/s
Sede	Estação de Tratamento de Água - Fibra	100 l/s
Sede	RAP 1	400 m ³
Sede	RAP 2	300 m ³
Sede	RAP 3	1.000 m ³
Sede	REN 4	150 m ³
Sede	REL 5	15 m ³
Sede	REL 6	10 m ³
Sede	RAP 7	1.000 m ³
Sede	RAP 8	20 m ³
Sede	REL 9	10 m ³
Sede	RAP 10	300 m ³
Sede	REL 11	10 m ³
Sede	RAP 13	500 m ³
Sede	REL 14	50 m ³
Sede	REL 15	75 m ³
Sede	REL 16	75 m ³
Sede	REL 17	100 m ³
Sede	REL 18	10 m ³
Sede	REL 19	200 m ³
Sede	REL 20	50 m ³
Sede	REL 21	75 m ³

Sede	REL 22	75 m ³
Sede	RAP 23	20 m ³

Localização	Unidade	Características
Sede	REL 24	100 m ³
Sede	REL 25	50 m ³
Sede	EEAT 01	2 bombas (P = 250 cv)
Sede	EEAT 02	3 bombas - P = 2 (5 CV) + 1 (10 CV)
Sede	BST 01	4 bombas - P = 2 (7,5 CV) + 1 (12,5 CV)
Sede	BST 02	2 bombas (P = 7,5 cv)
Sede	BST 03	2 bombas (P = 1,5 cv)
Sede	BST 04	2 bombas (P = 1,5 cv)
Sede	BST 05	2 bombas (P = 50,0 cv)
Sede	BST 06	2 bombas (P = 40,0 cv)
Sede	BST 07	2 bombas (P = 7,5 cv)
Sede	BST 08	2 bombas (P = 0,5 cv)
Sede	BST 09	2 bombas (P = 20,0 cv)
Sede	BST 10	2 bombas (P = 10,0 cv)
Sede	BST 11	2 bombas (P = 5,0 cv)
Sede	Adutoras de Água Tratada	DN 100 - 150 - 200 - 250 - 300
Sede	Captação de Água Bruta no Rio Camanducaia (CDI)	Superficial

Localização	Unidade	Características
Sede	Estação Elevatória de Água Bruta (CDI)	1 bomba (P = 10 cv)
Sede	Adutora de Água Bruta	500 m (DN 150)
Sede	Estação de Tratamento de Água - Fibra	12 l/s
Sede	EEAT 03	2 bombas (P = 30 cv)
Sede	RAP 12	300 m ³
Sede	Rede de Distribuição	268,10 km (DN e mat. diversos)
Juncal	Poço	N/D
Juncal	REL	10 m ³
Juncal	REL	10 m ³
Forjos	Rede de Distribuição	3,50 km
Salto	Poço	N/D
Salto	REL	10 m ³
Salto	REL	10 m ³

2. Esgotamento Sanitário

Localização	Unidade	Características
Sede	ETE Jaguari	45 l/s

Sede	ETE Mantiqueira	3,0 l/s
Sede	ETE Roseiras	3,0 l/s
Sede	ETE Recanto do Sol	3,5 l/s
Sede	ETE Barreiros	1,0 l/s
Sede	ETE Pérola	1,0 l/s
Sede	EEE Jaguari I	2 bombas (P = 32 cv)
Sede	EEE Jaguari II	2 bombas (P = 12,5 cv)
Sede	EEE Jaguari III	2 bombas (P = 75 cv)
Sede	EEE Campos Olivoti	N/D
Sede	EEE Parque dos Manacás	N/D
Sede	EEE Vila Garden	N/D
Sede	EEE Residencial Sierra I	N/D
Sede	EEE Residencial Sierra II	N/D
Sede	EEE Mantiqueira	N/D
Sede	EEE Pérola	N/D
Sede	Linhas de Recalque	N/D
Sede	Rede Coletora e Interceptores	161,34 km (DN e mat. diversos)

Esta previsão é suficiente para suprir as exigências legais, restando comprovado que os critérios editalícios são adequados e conformes com o ordenamento, conseqüentemente, condizentes com o processo licitatório para a concessão pública. Isto posto, considerando a adequação do instrumento convocatório as exigências legais, estando devidamente elencados os bens reversíveis e medidas correspondentes, a impugnação realizada não merecer prosperar neste sentido.

II.5 – Do Diagnóstico De Sistema

Por fim, a empresa questionou a estipulação de realização do diagnóstico do sistema já existente pelas licitantes, alegando que seria de responsabilidade do Município o conhecimento prévio. Contudo, é importante reiterar que a elaboração do instrumento convocatório levou em conta durante décadas a prestação dos serviços públicos de saneamento foi conduzida pela COPASA sem participação direta da Municipalidade na forma estruturação e execução do sistema. Portanto, o ente cuidou de elaborar um instrumento convocatório atento às particularidades do atual sistema de saneamento, por isto utilizou o critério de julgamento técnica e preço.

Com efeito, deve ser claro que a elaboração do edital, embora tenha observado estritamente todos os critérios legais estabelecidos nas Leis Federais nº 8987/95 e nº 14.133/2021, não se baseou em requisitos e critérios padronizados dos serviços de saneamento básico. Justamente porque o Município de Extrema zelou para que o instrumento convocatório fosse publicado em integral alinhamento às necessidades atuais do

sistema e, em última instância, para que a prestação de serviços da nova concessionária garanta o retorno público com efetividade.

O cenário apresentado no Município de Extrema condiciona o critério técnico como requisito indispensável para a escolha da concessionária. Isso porque, é crucial que durante a fase de seleção das propostas sejam efetivamente apuradas as deficiências a serem sanadas para a esmerada prestação dos serviços. Deficiências, ressalta-se, não limitadas ao ciclo operacional padronizado dos serviços de saneamento.

Logo, a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento do Município de Extrema e, sobretudo, de suas deficiências, garantem a apresentação de proposta que contemple contingenciamento dos riscos e mecanismos de redução das adversidades na prestação do serviço. Em suma, o emprego das competências técnicas neste caso atua como agente essencial para um mapeamento de custos e riscos mais fidedignos às demandas do sistema de saneamento municipal. Como efeito, a concessão estará respaldada por condições contratuais sólidas e plano de investimento sustentável que, ao mesmo tempo, garanta modicidade tarifária e eficiência no atendimento do serviço público.

Feitos tais esclarecimentos, salienta-se a legitimidade da modelagem jurídica estabelecida para o instrumento convocatório e os critérios nela constantes, razão pela qual, afigura-se necessário reconhecer sua legalidade e pertinência para o instrumento convocatório em apreço. Portanto, os critérios técnicos em questão não são impossíveis de serem cumpridos, apenas exigem que o licitante possua um plano sólido de investimento, conhecendo integralmente o sistema existente, assim precificando a proposta adequadamente e fornecendo os serviços necessários ao Município.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as condições impostas não apresentam qualquer irregularidade. Com efeito, os fundamentos apresentados pela empresa **AVIVA AMBIENTAL S.A.**, na Impugnação ao Edital, não ensejam a retificação pretendida ou a suspensão do certame, sendo sua improcedência medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Agente de Contratação decide pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, apresentada pela empresa **AVIVA AMBIENTAL S.A.**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado, haja vista que restou comprovado que as exigências e previsões impostas no edital estão de acordo com o disposto na legislação vigente que rege o certame.

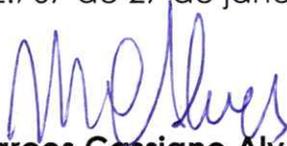
Extrema/MG, 01 de novembro de 2024.



Carlos Alexandre Morbidelli
Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.767 de 27 de janeiro de 2023



Alexandro do Nascimento
Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.767 de 27 de janeiro de 2023



Marcos Cassiano Alves
Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.767 de 27 de janeiro de 2023